



Número do Processo: 269/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CASAS NOTURNAS E SIMILARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “disciplina a contratação de segurança privada pelos estabelecimentos comerciais, casas noturnas e similares instaladas no município e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura analisada encontra fundamento no poder de polícia administrativa. Este instituto é conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê a seguir:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O texto legal, demasiado extenso, dificulta a apreensão do seu conteúdo. Hely Lopes Meirelles apresenta definição mais concisa, nos termos da qual “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.



Como se pode inferir da conceituação feita pelo eminente doutrinador, a atuação do Estado no exercício desta prerrogativa é, em regra, discricionária. Porém, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, página 298) fazem um alerta, que está abaixo exposto:

A atuação da polícia administrativa só será legítima se realizada com base na lei, respeitados os direitos do cidadão, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas asseguradas na Constituição. Há que se conciliar o interesse social com os direitos individuais consagrados no ordenamento constitucional. Caso a administração aja além desses mandamentos, ferindo a intangibilidade do núcleo dos direitos fundamentais, sua atuação será arbitrária, configuradora de abuso de poder, passível de correção pelo Poder Judiciário.

Ou seja, como sempre se dá em nosso ordenamento jurídico, tal discricionariade não é absoluta. Isso, pois está limitada pela lei e pelo direito, o que inclui os princípios constitucionais, como por exemplo, o da proporcionalidade e o da livre iniciativa.

Discorrendo acerca da proporcionalidade, em linhas gerais, o que ela determina é que o ato do Poder Público deve mostrar-se efetivamente apto a atingir os objetivos pretendidos e, ao mesmo tempo, ser o menos gravoso possível aos direitos dos administrados. Além disso, as vantagens que a medida promove devem superar as desvantagens que provoca.

Quanto à proposta aqui analisada, ela é adequada para alcançar o fim a que se destina, afinal contribuirá para manter os estabelecimentos mais seguros. Todavia, acaba por impor obrigações aos comerciantes que, com certeza, onerarão suas atividades. Sendo assim, há dúvida se as vantagens superam as suas desvantagens.

Em relação à livre iniciativa, este princípio é tão importante que é elencado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal; além disso, também é fundamento da ordem econômica em nosso país, e dela decorrem a propriedade privada e a livre concorrência (artigo 170, *caput* e incisos II e III).



Neste ponto, o Professor Emérito da Faculdade de Direito da UERJ, Caio Tácito¹, ensina que “a liberdade econômica é a regra; deveres limitativos são a exceção motivada pelos fins que os inspirem. Como norma geral a pessoa física ou jurídica é o juiz de seu próprio interesse, segundo as vantagens que legitimamente pretenda auferir. E a imposição de deveres ou ônus que condicionem os direitos individuais não poderá ser discricionária, mas diretamente vinculada a um fim social determinado e específico”.

Ao lermos a proposição, percebemos que ela interfere no livre exercício da atividade privada de forma bastante desproporcional, correndo-se, inclusive, o risco de restringi-la. Destarte, padece da chamada inconstitucionalidade material, uma vez que não observa preceitos constitucionalmente estabelecidos.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da livre iniciativa, vota-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 22 de Fevereiro de 2022.

Francisco Marcos Coimbra
Vereador(a) Relator(a)

Encaminhado à Mesa em 17/03/22
em 17/03/22
Presidente

IBRG/PARECER Nº 544-21/13-12-2021

1 Parecer, Título: Estacionamento de Veículos – Gratuidade Compulsória – Lei Estadual – Violação de